PREFEITURA MUNICIPAL DE Vacaria

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Vacaria
CNPJ: 87.866.745/0001-16
Rua Ramiro Barcelos, 915 / Centro / Cx. Postal 01
CEP: 95.200-000 Vacaria / RS / Brasil
Fone: (54) 3232.5566

PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2017
ATA N. º 03/2017

Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, a Comissão de Licitações de Pregão Presencial, sob a presidência de Ronerson Bueno, nomeado pela portaria nº. 100/2017, acompanhado dos demais membros, reuniu-se, para o ato de análise e julgamento dos recursos Administrativos apresentados na fase de habilitação do **Pregão Presencial nº 27/2017**, cujo objeto é a "Contratação de serviços de pintura" para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros do Município de Vacaria.

Foi oferecido recurso pela empresa **LUCAS LINHARES JOAQUIM**, tempestivamente, no dia 26/05/2017, que em síntese apresenta e requer:

Que a Comissão de Licitações julgou a empresa Manutenções Antunes habilitada sob a alegação de que a mesma não necessitava seguir o edital, pois sua proposta era a melhor;
Que a Comissão não poderia promover a habilitação da empresa sob o argumento de que o atestado de capacidade técnica era válido, já que seria uma adaptação grosseira;
Que a empresa não teria atendido ao item 3.8 fornecendo número de fax ou endereço de email e que, se a Comissão não iria exigir da empresa Antunes esses requisitos, não deveria ter colocado no edital de forma tão clara e objetiva, e, ao não segui-lo, infringiu a lei 8.666/93;
Avisa que cópias foram enviadas para o TCE/RS, MPC/RS, CAU/RS e CREA/RS, com pedido de diligências e providências;
Por fim, requer que seja julgado provido o recurso, reconhecendo o equívoco da decisão.

Durante o prazo para oferecimento de contrarrazões, intempestivamente no dia 30/05/2017, a empresa LUCAS LINHARES JOAQUIM manifestou-se, novamente, envidando cópias para o TCE/RS, Procuradoria do Município e empresa impugnada, como tentativa de intimidar e persuadir, alegando que haveriam inúmeras irregularidades, novamente, no atestado de capacidade técnica que são:

Que o atestado da empresa ADECONT Processamento de Dados Ltda, sita a Rua Teodoro Camargo, 368.
Que o telefone da empresa ADECONT é o 54-3231-1555;
Que o telefone da empresa Manutenções Antunes Ltda é o 54-3231-1555, ou seja, o mesmo;
Que o atestado data do dia 18/05/2017, mesmo dia para impressão do talonário fiscal, utilizado para dar impressão de veracidade ao atestado.
Que a sócia da empresa ADECONT é a Sra. Jaqueline de Fátima Lima da Silva, a mesma que assina o contrato social da Manutenções Antunes;
Que no mesmo contrato social assina a funcionária Paola Augusta Maciel de Lima, funcionária da empresa ADECONT;
Que o email para qual a Comissão de Licitações enviou cópia do recurso apresentado é o da empresa ADECONT, na pessoa da Sra. Paola, que consta na Prefeitura como sendo da empresa Manutenções Antunes;
Por fim, solicitam a retirada da empresa;

Foi oferecido prazo para que as demais interessadas, querendo, interpusessem contrarrazões, sendo que a empresa **MANUTENÇÃO ANTUNES LTDA** as fez, tempestivamente no dia 01/06/2017 e, em síntese, apresenta:

Que os argumentos lançados pela recorrente são infundados e não expressam a realidade dos fatos;
Que apresentou a documentação conforme solicitado no edital, sendo estes corretos e aceitos pela Comissão de Licitações que é imparcial;

Que a empresa Manutenções Antunes foi constituída em abril de 2017 e toda a sua documentação, tão logo a sua Constituição, foi formalizada conforme determina a legislação e os órgãos pertinentes;
Atenta para a alegação de "adaptações grosseiras", sendo que para isso não há o que falar, pois o atestado trata-se da mais pura verdade;
Que a empresa Antunes é uma empresa nova, desta forma, a nota fiscal de prestação de serviços foi emitida tão logo houve a autorização. Que a empresa já vinha prestando o serviço, no entanto, só emitiu a nota assim que obteve o talão e recebeu de seu cliente;
Totalmente improcedente a alegação da requerente sobre o prazo da realização dos serviços, bem como se esta contava com funcionários ou não, fato que não é pertinente ao caso.
Que cumpriu com o item 3.2 e 3.8 informando endereço de email, pois o edital previa FAX ou Email;
Que com simples diligência facilmente poderia ser resolvido o apontamento de falta de detalhamento de preço unitário e global na proposta.
Que, em nenhum momento, foi solicitado no edital inscrição junto ao CREA/CAU, visto que a prestação do serviço de pintura não é exigido;
Por fim requer que seja negado provimento ao recurso.

A Comissão abriu diligências entrando em contato com os conselhos pertinentes ao caso CREA/CAU, afim de obter um entendimento mais preciso sobre o caso e a real necessidade de inscrição ou não das empresas, prestadoras de serviços de pintura, nos respectivos órgãos. Após contato, os órgãos manifestaram-se e, em síntese, apresentam:

CAU: "Muito embora o objeto "pintura" não constitua atividade técnica regulamentada, ou seja, dispensável engenheiro ou arquiteto, é imprescindível que regulamentações alheias como a NBR18 e NR35 que dispõe sobre segurança do trabalho sejam observadas. A orientação segue no sentido de que seja cobrado da vencedora, a apresentação de responsável técnico com graduação ou especialização em engenharia do trabalho. Ainda que este profissional não integre o quadro técnico da empresa, faz-se necessário, em havendo trabalho em altura, a apresentação de ART ou RRT para elementos como tapumes, linha devida, balancim, entre outros".

CREA: "O objeto social da empresa questionada exige profissional técnico habilitado com registro no CREA. Que embora não haja uma legislação específica, a Câmara de Engenharia Civil possui entendimento que, a atividade de pinturas de edifícios, devido ao trabalho em altura, principalmente relacionado a segurança do trabalhador, deve ser acompanhado por responsável técnico, podendo ser o Engenheiro Civil.

A Comissão, a vista dos autos, passa a tecer as seguintes considerações:

Preliminarmente cabe salientar que o julgamento da Comissão é baseado na Lei e nos princípios da legalidade, julgamento objetivo e busca pela proposta mais vantajosa;

Que o atestado apresentado pela empresa Antunes é válido e legal, não tendo problema algum ter sido emitido pelo escritório de contabilidade (Pessoa Jurídica) que auxiliou na constituição/contabilidade da empresa Antunes e na sua participação do certame. Por isso o e-mail que consta na documentação, o telefone para contato, bem como o emissor do atestado são da empresa ADECONT.

O serviço de pintura foi realizado? Foi! No escritório ADECONT? Sim! Pela empresa Antunes? Sim! Mesma empresa que faz sua contabilidade? Sim!

A alegação de que o nome de funcionários da empresa ADECONT encontram-se no contrato social da empresa Antunes, é verdadeira.

Nem por isso configuram-se sócios da empresa Antunes, nem o atestado apresentado configura-se ilegal ou em um auto-atestado, auto-declaração, o que seria incorreto. Os

funcionários constam no contrato social da empresa Antunes como testemunhas, requisito necessário para a confecção do contrato social que, conforme supracitado, foi confeccionado pelo escritório ADECONT, pois uma de suas funções é o auxílio na constituição, contabilidade e serviços administrativos e contábeis para empresas.

Que a alegação da empresa Lucas Linhares quanto ao desrespeito da Comissão perante a exigência do edital em apresentar email ou fax no envelope da documentação, desrespeitado pela licitante Antunes, é estúpida e beira ao absurdo. Nunca uma Comissão pode em sã consciência utilizar-se de um formalismo tão extremo, desclassificando uma proposta de R$ 6.500,00 abaixo da concorrente, por que esta deixou de anotar um telefone em um envelope, quando atendeu todas as demais exigências de lei, jurídicas, fiscais, econômico-financeiras, trabalhista e técnica. Em tempo, a licitante estava presente no ato e informou telefone e email para contato. Outro absurdo é que, na proposta da empresa Antunes, consta claramente valor unitário do serviço, valor de mão de obra e valor global, não sendo inteligível a argumentação de que a proposta não contém valor unitário, ora, é um lote único, o valor unitário é o valor global, sendo que, como afirmamos, a licitante apresentou o valor, separado, da mão de obra e do material, mais o valor global.

A ora impugnante regozija-se alegando que a ampla jurisprudência sustentaria suas considerações de razão de recurso. Que não iria colacionar os milhares de acórdãos em seu favor, pois, por óbvio, não os tem. Cumpre a Comissão informar que isto não passa de uma falácia e que a ora impugnante não pode fazer de um certame um jogo apego ao formalismo extremo. Já a Comissão é albergada, sim, pela vasta jurisprudência, a qual apresentamos:

Quanto ao formalismo:

Formalismo – Ausência de Documento
TRF/4º Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência da juntada da cópia da convenção coletiva do trabalho e a "suposta" falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao certame e a Administração [...] (TRF/4ª T. Remessa Ex. Oficio nº 9973/PR. Processo nº 9704503865. DJ 19 abr. 2000. p. 101.)

Formalismo – CREA Desatualizado
TRF/4ª R. Decidiu: "[...] Desclassificação de empresa com registro no CREA desatualizado. Capital Social.
Hipótese em que não se mostra razoável inabilitar uma empresa que se revelara como a mais viável, economicamente, a realizar o objeto do contrato, por irregularidade formal de pequena importância. Remessa oficial improvida." (TRF/4ª R. 3ª Turma. EO 1999.70.00.033952-9. Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrere. DJU 10 out. 2001. p. 828.)

Formalismo – marca – proposta
O TCU considerou falha formal a não indicação de marca na proposta quando era exigida no edital. (TCU. Processo nº TC – 700.036/1997-0. Decisão nº 56/1998 – Plenário.)

Formalismo – rubrica x assinatura
O STJ considerou que a troca de assinatura por rubrica é "mera particularidade formal na composição de documento, sequer classificada como irregularidade, não possui o condão de prejudicar os pressupostos de legalidade do ato administrativo praticado, dentre os quais cite-se a impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência". (STJ. RMS 18254 – RS. 1ª Turma. DJ 27 jun 2005. P. 225).

Formalismo – valor – grafia
STJ decidiu: "O valor da proposta grafado somente em algarismos – sem a indicação por extenso – constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar a licitante". (STJ. 1ª Seção. MS nº 5418/DF. Registro nº 199700660931. DJ 01 jun. 1998. p. 24.)

Quanto ao formalismo e proposta mais vantajosa:

Proposta – mais vantajosa – interesse público
O STF entendeu que a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF 1ª Turma. RMS 23.714-1/DF. DJ 13 out. 2000 p. 00021)

Formalismo
STJ decidiu:
[...] O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. [...]
[...] O ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. 1ª Seção. MS nº 5631/DF. Processo nº 199800056246. DJ 17 ago. 1998. P. 00007. No mesmo sentido: SJ. 1ª Seção. MS nº 5.623/DF. Processo nº 199800048928. DOU. 29 jun. 1998. Seção 1. P. 5.)

Formalismo – cor de vias
TRF/1ª R. decidiu: "[...] a impetrante foi inabilitada por não ter apresentado a via azul do comprovante de caução exigido pelo edital do certame, mas apenas a via branca, considerada "inexequível" pela comissão de licitação da entidade [...]
[...] É absolutamente razoável a alegação de que a autoridade impetrada tenha laborado com odioso excesso de formalismo. Não há outra explicação, à vista dos documentos carreados aos autos!" (TRF/1ª R. 5ª T. REO nº 39010006732/PA. Processo nº 2001.39.01.000673-2. DJ 10 jun 2003 p. 170.)

Formalismo – inabilitação de licitante por descumprimento de exigência editalícia
TRF1ª R decidiu: "[...] certo que a Administração, m tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n° 8.666/93, art. 41), e, especialmente ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa." (TRF/1ª R. 6ª T. REO n° 36000034481/MT. Processo n° 200036000034481. DJ 19 abr. 2002 p.211.)

Formalismo - inabilitação incorreta
TJMA decidiu: "[...] desclassificação de concorrente por mero vício de ordem formalística. Impossibilidade. A administração pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminentemente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquela apresentadas por uma maior gama possível de interessados. Vale dizer que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos. Segurança concedida." (TJMA. Mandado de Segurança n° 4252001. Câmaras Cíveis Reunidas. DJ 27 abr. 2001.)

Formalismo – saneamento – dever
TCU determinou observar o Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, no tocante: "1.1.3. à utilização, pela Comissão de Licitação, das prerrogativas conferidas pelo referido regulamento, abstendo-se de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, erro ou omissão puderem ser saneados, nos casos em que não importe prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes". (TCU. Processo n° TC-015.820/2006-2. Acórdão n° 2231/2006- 2ª Câmara.)

Formalismo - rigor no julgamento
STJ decidiu: "Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada a sua finalidade lógica, devendo ser afastada exigência obstativa à consecução do fim primordial de licitação aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor tecnicista, deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena da configuração de revolta contra a razão do certame licitatório." (STJ. 1ª Seção. MS n°5784/DF. Registro n° 199800277021. DJ 29 mar. 1999 p. 00058.)

Formalismo – irregularidade
STJ decidiu: "No âmbito da licitação, muito embora se reconheça à Administração a possibilidade de traçar exigências de comprovação da habilitação técnica e econômica do licitante, é-lhe vedado demandar o cumprimento de requisitos meramente formais, capazes de frustrar o âmbito competitivo do certame." (STJ. 1ª Seção. MS n° 5600/DF. Registro n° 199800022147. DJ 29 jun. 1998 p. 0005.)

Como se pode perceber nos julgados referidos, é muito comum que além das omissões, direcionamentos e falhas habituais dos editais, ocorram erros e lapsos, muitas vezes não por dolo, mas por excesso de zelo ou falta de experiência específica sobre o assunto por parte das Comissões de Licitações e Administradores.

Tais vícios e excessos, frequentemente causados pelo formalismo extremo, têm como origem a ignorância aos procedimentos licitatórios e aos princípios, principalmente vinculados a adesão rigorosa de apenas dois, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, em detrimento ao real interesse que é o atendimento aos anseios prementes da população, bem como pelo medo de supostas medidas judiciais (mandado de segurança) ou de restrições/multas que porventura possam advir de Órgãos e Tribunais de fiscalização.

Editais normalmente requintados, confeccionados por agentes mais preocupados em mostrar formas literárias do que a verdadeira essência da licitação, embaraçam os procedimentos, exagerando no formalismo e emperrando a boa interpretação.

Justem Filho (2004, p. 63) relatando o problema sobre o formalismo e a instrumentalidade das formas, assim se manifesta:

> "A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a "proposta mais vantajosa" para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples "formalismo" do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração".

Por fim, não se confunde formalismo com formalidade, elemento que concede transparência e segurança. Deve-se buscar a proposta mais vantajosa para a Administração e não apenas selecionar a licitante que melhor cumpriu com o edital em seus formalismos.

Assim percebe-se que foi infeliz a empresa Lucas Linhares, em se apegar ao formalismo extremo, não resultando procedente suas alegações, porém, a Comissão decide acolher

parcialmente seu recurso, no que tange a necessidade de inscrição no conselho responsável, somente, após verificar com os conselhos pertinentes ao caso CREA e CAU que apesar de afirmarem, ambos em seus pareceres, que não há legislação específica ao caso, os mesmos salientam a necessidade de profissional que atue com responsabilidade técnica sobre os serviços, sendo que o CREA foi mais enfático com relação ao "objeto social" da empresa Antunes, atentando para a necessidade de registro da empresa.

Destarte, muito embora a Comissão de Licitações não tenha solicitado o registro das empresas no CREA/CAU ou contrato com responsável técnico habilitado para o serviço, este requisito, muito mais que um fator técnico, trata-se também de um fator de habilitação jurídica, pois a inscrição, segundo o CREA, seria um elemento de necessidade precípua da empresa, devido as atividades fins de seu objeto social (pintura de edifícios).

Desta forma, a Comissão reconsidera a habilitação da empresa Antunes, tendo em vista que a mesma, por ter atividade fim de pintura de edifícios, necessariamente, segundo o CREA/RS, necessitaria também de inscrição no respectivo conselho, considerando-a, neste ato, como inabilitada, por não conter esse elemento jurídico que é necessário para suas atividades..

Como a empresa detentora do menor preço foi inabilitada, estabelece-se a data do dia 13/06/2017, às 09h, para que a melhor classificada na ordem de sucessão, apresente representante legal, com poderes para o ato, para sessão de reabertura de lances e prosseguimento do certame.

Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberação. Nada mais havendo a relatar, eu, Ronerson Bueno, Presidente da Comissão de Licitações, modalidade Pregão, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada por mim e presentes.

Amadeu de A B

Acolho o parecer da Comissão

Não acolho o parecer.